Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1951/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3718/2020
PROTOCOLO	: 2030492
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – ATENÇÃO AS PARTICULARIDADE DO CASO EM CONCRETO – ATRASO NÃO EXAGERADO – NOVO JULGAMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDENTE.

1. A incidência da multa em face da extemporaneidade do encaminhamento de documentos a esta Corte é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, contudo, em situações excepcionais de atraso não exagerado é cabível a substituição da penalidade por recomendação, em observância ao princípio da razoabilidade.
2. Procedência do pedido de revisão, para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento, para recomendar ao jurisdicionado que passe a observar com maior rigor o prazo de remessa de documentação dentro do prazo exigido ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **procedente** o Pedido de Revisão formulado pelo Senhor **Getúlio Furtado Barbosa** e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **rescindir** a Deliberação Acórdão **AC00 – 983/2019**, prolatada na 10 Sessão Ordinária, do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, exclusivamente no que tange **à multa aplicada** em seu item 3 e proferir novo julgamento para **recomendar** ao jurisdicionado que passe a observar com maior rigor o prazo de remessa de documentação dentro do prazo exigido ao Tribunal.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Vistos, etc.

Cuidam os autos de **PEDIDO DE REVISÃO** proposto pelo então Prefeito do Município Figueirão – MS, Senhor Getúlio Furtado Barbosa (CPF 365.365.801-25).

Insurge em face da Deliberação Acórdão AC00 – 983/2019, prolatada na 10ª Sessão Ordinária, do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, que manteve a Decisão Singular DSG - G.JD - 9816/2015, que decidiu conforme abaixo:

> 1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 04/2013 e da formalização do Contrato n. 25/2013 (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.
>
> 3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos de remessa obrigatória ao TCE, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

Inconformado, através de procurador constituído, o peticionante se utiliza do presente instrumento para a reforma do julgamento, visando à exclusão da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Alega violação ao entendimento firmado por esta Corte de Contas no sentido de que o tipo de atraso constatado nos autos seria apto apenas para aplicação de recomendação e não de multa e, subsidiariamente, afronta ao disposto nas Súmulas TC/MS nº 83 e 84.

Em síntese, aduz que o atraso no envio da documentação deu-se em razão de dificuldades administrativas face ao reduzido quadro de pessoal e excesso de trabalho, não havendo qualquer prejuízo à instrução processual ou ao erário.

Devidamente recebido e distribuído o pedido e, após a certificação do efeito suspensivo, seguiram os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

O *Parquet* de Contas aviou parecer e concluiu pela improcedência do pedido.

Cumpridas as etapas processuais, nos termos do artigo 176, I e II do Regimento Interno TCE/MS, vieram os autos a esta Relatoria para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum cinge na impropriedade decorrente da remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, uma vez que a data limite para protocolização seria até 26 de abril de 2013 e a postagem ocorreu fora do prazo, em 28 de agosto de 2013.

Ab initio, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)
>
> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
>
> O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da

documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto**,** enuncio o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – Julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Revisão formulado e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, RESCINDIR a Deliberação Acórdão AC00 – 983/2019, prolatada na 10 Sessão Ordinária, do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, exclusivamente no que tange à multa aplicada em seu item 3 e proferir novo julgamento para recomendar ao jurisdicionado que passe a observar com maior rigor o prazo de remessa de documentação dentro do prazo exigido ao Tribunal.

II – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm